



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000608-62.2008.815.0571

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: HSBC Bank Brasil S/A (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)

EMBARGADO: José Carlos da Silva Pessoa (Adv. Lítio Tadeu Costa R. dos Santos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 336.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da

lavra deste Gabinete que negou provimento ao apelo do promovente, mantendo na íntegra a sentença que julgou procedente o pleito formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente à restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente pelo autor, no montante de R\$ 91,76 e ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizado a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Inconformada, recorre o banco aduzindo haver omissão no julgado, uma vez que não se manifestou acerca das prestações em aperto do contato de financiamento, ausência de cálculos periciais, necessidade de minoração da multa diária.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, sanando a omissão encontrada.

É o relatório. VOTO.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o *decisum* apreciou toda a matéria posta à análise, não subsistindo qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

“A princípio, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor dos danos morais decorrentes de defeitos na prestação de serviços bancários pelo banco recorrente, haja vista a inércia deste na solução da negativação do nome do

autor indevidamente, apesar do contrato de financiamento estar devidamente quitado.

Nesses termos, o magistrado a quo julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente à restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente pelo autor, no montante de R\$ 91,76 e ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizado a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que o conjunto probatório carreado aos autos, ratificando as alegações autorais, demonstram que o autor quitou integralmente o empréstimo bancário contraído junto ao banco apelante, bem como, atestam a falha na prestação do serviço, uma vez que, apesar da quitação integral, a apelante inscreveu o nome do autor em cadastros restritivos ao crédito.

Neste norte, importante reprimir que a pretensão expressa na apelação é de que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo, uma vez que em casos análogos a indenização arbitrada permanece na ordem de R\$ 5.000,00

No caso sob exame, não se pode duvidar que temos uma relação de caráter consumerista, regido pela Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é hipossuficiente em face ao apelante, além de ser patente a verossimilhança das alegações expostas na inicial, que se coadunam com o que acontece no sistema bancário do país. Acerca de tal raciocínio, o artigo 14, do diploma em apreço dispõe:

Diante disso, configurada está a responsabilidade da instituição financeira em reparar os danos causados aos seus clientes em virtude de sérios defeitos na prestação de serviços oferecidos, a exemplo da inscrição indevida em cadastros restritivos, como também, da demora na reparação do erro.

No caso dos autos, pois, essencial acrescer à presente fundamentação o fato de que a sociedade bancária em litígio não se desincumbira do ônus processual inscrito nos artigos 333, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, deixando de, conseqüentemente, de fazer prova no sentido de que os saques impugnados no presente feito foram efetuados pela autora e não por terceiros.

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido a recorrida, visto a cobrança negativação ter sido indevida, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a

conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

A alegação, a propósito, com relação à prova da lesão, merece destaque o fato de ser o dano moral decorrente de registro indevido em cadastro de proteção ao crédito *in re ipsa*, é dizer, presume-se da mera ocorrência do evento descrito, sendo desnecessária sua comprovação.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

“A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”. 1

Portanto, restando comprovado que a apelada teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrente, a indenização por danos morais é medida que se impõe, devendo, pois, ser mantida a r. sentença.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.” 2

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a

inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.” 3

Quanto ao quantum arbitrado a título de danos morais, entendo que deve ser mantido, visto que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

Sabe-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

O STJ preceitua ainda:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação

sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” 4

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o quantum fixado na sentença (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Quanto a alegação do apelante de que o autor não requereu a repetição do indébito em dobro, basta uma simples leitura da peça inicial para se constatar que o MM. Juiz a quo decidiu a lide nos termos requeridos.

Por fim, quanto a alegação de necessidade de redução da multa diária, não merece prosperar, uma vez que basta o real cumprimento por parte da promovida que nenhum ônus recairá, tampouco qualquer pagamento se fará necessário.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, nego provimento ao recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença *querreada*.”

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via.

Quanto a alegação de necessidade da multa diária arbitrada, necessário ressaltar que a multa só foi aplicada em razão da inércia do ora embargante em cumprir a decisão judicial, uma vez que, caso houvesse cumprido, não haveria a condenação em tal ônus.

Entendo, pois, que não se trata de omissão, mas de questão que não tem relevância para o deslinde da lide, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o STJ, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**⁶

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe**

⁶ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”⁷

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁸

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

⁷ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁸ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator